



Comissão de Segurança Social e Trabalho

**RELATÓRIO E PARECER DA COMISSÃO DE
SEGURANÇA SOCIAL E TRABALHO**

Projeto de Lei n.º 397/XII (2.ª) do PEV – Estabelece o regime de reparação de danos decorrentes de acidentes de trabalho dos bailarinos profissionais.

Autora: Deputada Inês de
Medeiros (PS)



Comissão de Segurança Social e Trabalho

ÍNDICE

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III - POSIÇÃO DA AUTORA

PARTE IV - CONCLUSÕES

PARTE V- PARECER

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

O Grupo Parlamentar do Partido Ecologista os «Verdes» [PEV] tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em conformidade com o disposto no artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa [CRP] e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República [RAR], o Projeto de Lei n.º 397/XII/2.^a que *«Estabelece o regime de reparação de danos decorrentes de acidentes de trabalho dos bailarinos profissionais»*.

O P.J.L. 397/XII, que *«Estabelece o regime de reparação de danos decorrentes de acidentes de trabalho dos bailarinos profissionais»* respeita os requisitos formais atinentes às iniciativas em geral [cf. n.º 1 do artigo 119.º e alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do RAR] e aos projetos de lei em especial [cf. n.º 1 do artigo 123.º do RAR] e cumpre o disposto na lei-formulário.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. Objeto e motivação da iniciativa legislativa

Através do P.J.L. 397/XII, visa o PEV o estabelecimento de um regime específico de reparação de danos de acidentes de trabalho dos bailarinos profissionais, do bailado clássico ou contemporâneo, em tudo semelhante ao praticado para atletas de alta competição.

De acordo com a exposição de motivos que antecede o P.J.L. 397/XII *“o regime de seguros de acidentes de trabalho a que os bailarinos estão, neste momento, submetidos é claramente desadequado da natureza e das características da profissão”,* concluindo que *“há que reconhecer, por elementar razão de justiça, que não é compreensível que estes profissionais não tenham um regime de acidentes de trabalho idêntico ao dos atletas de alta competição.”*

Comissão de Segurança Social e Trabalho

Neste contexto, e com o objetivo de assegurar o princípio da justiça, o PEV vem propor através do P JL 397/XII que o regime de acidentes de trabalho para os bailarinos profissionais, de bailado clássico ou contemporâneo, se assemelhe ao aplicável aos atletas de alta competição, apostando, nomeadamente, nas seguintes soluções normativas:

- i) Estabelece um regime específico de reparação de danos decorrentes de acidentes de trabalho dos bailarinos profissionais, com a aplicação subsidiária do regime de reparação dos danos de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, previsto na Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro;
- ii) Determina que os bailarinos devem estar cobertos por seguro de acidentes de trabalho adequado à natureza da respetiva atividade, determinando que, sempre que existam seguros de acidentes pessoais ou de grupo, estes assumem caráter complementar em relação ao seguro de acidentes de trabalho;
- iii) Fixa limites globais máximos para as pensões anuais devidas pelas várias tipologias de incapacidade permanente e por morte;
- iv) Determina que às pensões devidas por acidente de trabalho são aplicáveis as regras de atualização anual de pensões do regime geral da segurança social;
- v) Cria uma tabela de incapacidades específica para a atividade de bailarino, a regulamentar pelo Governo no prazo de 90 dias a contar da publicação da lei;
- vi) Estabelece regras quanto ao acompanhamento clínico e reabilitação do sinistrado, prevendo designadamente a possibilidade de celebração de acordos ou protocolos tendentes a garantir o acompanhamento por profissional especializado em medicina desportiva;
- vii) Consagra um regime específico de remissão de pensões relativamente aos beneficiários de nacionalidade estrangeira que optem por sair de Portugal.

Em suma, o PEV visa, através do P JL 397/XII, estabelecer um regime de reparação e de reabilitação emergente de acidente de trabalho dos bailarinos profissionais

Comissão de Segurança Social e Trabalho

específico, seguindo de perto o regime aplicável aos praticantes desportivos profissionais.

2. Enquadramento constitucional e legal

A proteção dos trabalhadores contra acidentes de trabalho e doenças profissionais encontra-se amplamente prevista na Constituição da República Portuguesa [CRP], não apenas na vertente da prevenção, mas também na vertente da reparação dos danos emergentes do infortúnio laboral.

Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição – com a epígrafe Direitos dos trabalhadores – todos os trabalhadores têm direito “à *organização do trabalho em condições socialmente dignificantes*”, estabelecendo a alínea b) da mesma disposição o direito à “*prestação do trabalho em condições de higiene, segurança e saúde*”. Por seu turno, a alínea f) da já aludida disposição constitucional reconhece aos trabalhadores o direito “*a assistência e justa reparação, quando vítimas de acidente de trabalho ou de doença profissional.*”

Cumpre salientar que a densificação do direito constitucional relativo à assistência e justa reparação pelos danos emergentes de acidentes de trabalho e de doenças profissionais coube ao legislador infra-constitucional, que aprovou a Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, que regulamenta o regime de reparação e acidentes de trabalho e de doenças profissionais, incluindo a reabilitação e reintegração profissionais, nos termos do artigo 284.º do Código do Trabalho.

Este regime jurídico de reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, aprovado pela Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, aplica-se à generalidade dos trabalhadores, incluindo os bailarinos profissionais de bailado clássico e contemporâneo.

Contudo, e sem prejuízo da aplicação subsidiária do regime de reparação previsto na Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, o legislador ordinário tem vindo, em determinadas situações, a reforçar a proteção dos trabalhadores por danos emergentes de acidentes de trabalho, através da consagração de regimes específicos que têm em conta as especificidades das atividades profissionais a que se destinam.

Comissão de Segurança Social e Trabalho

É o caso dos praticantes desportivos, que viram ser-lhes reconhecido através da Lei n.º 27/2011, de 16 de junho, um regime específico relativo à reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho. É precisamente este regime específico de reparação de danos emergentes de acidentes de trabalho que inspirou o PEV e cujas soluções pretende aplicar ao setor dos profissionais de bailado clássico e contemporâneo.

Cumpra também salientar que, através do Decreto-Lei n.º 10/2009, de 12 de janeiro, foi estabelecido o regime jurídico do seguro desportivo obrigatório. Este regime aplicável aos praticantes desportivos obriga à existência de um seguro desportivo obrigatório e, no caso dos praticantes desportivos no regime de alto rendimento, à existência também de um seguro de saúde com as coberturas e capitais mínimos aí fixados. Este é igualmente o regime que o PEV preconiza para os bailarinos profissionais.

PARTE III – POSIÇÃO DA AUTORA

A autora do presente relatório e parecer reserva, nesta sede, a sua posição sobre o P JL 397XII, que é de «*elaboração facultativa*» [cf. n.º 3 do artigo 137.º do RAR], para a discussão em Plenário da Assembleia da República.

PARTE IV - CONCLUSÕES

1. O Grupo Parlamentar do PEV tomou a iniciativa de apresentar, nos termos constitucionais e legais aplicáveis, à Assembleia da República o P JL 397XII – *Estabelece o regime de reparação de danos decorrentes de acidentes de trabalho dos bailarinos profissionais.*
2. O P JL 397/XII – *Estabelece o regime de reparação de danos decorrentes de acidentes de trabalho dos bailarinos profissionais* –, respeita os requisitos

Comissão de Segurança Social e Trabalho

formais atinentes às iniciativas em geral e aos projetos de lei em especial e cumpre o disposto na lei-formulário.

3. Defendendo que o regime de reparação de acidentes de trabalho aplicável aos bailarinos profissionais, de bailado clássico ou contemporâneo, se mostra inadequado às características e natureza da profissão, o PEV propõe através do P JL 397/XII a consagração de um regime especial de reparação semelhante ao dos atletas de alta competição.
4. O regime específico de reparação de danos emergentes de acidentes de trabalho dos bailarinos profissionais proposto pelo PEV, através do P JL 397/XII, baseia-se no regime aplicável aos praticantes desportivos, aprovado pela Lei n.º 27/2011, de 16 de junho, que contém idênticas soluções normativas.
5. A discussão na generalidade do P JL 397/XII encontra-se agendada para a Reunião Plenária do dia 03 de maio de 2013.

PARTE V – PARECER

Face ao atrás exposto, a Comissão de Segurança Social e Trabalho é do seguinte:

Parecer

- a) O P JL 397/XII do PEV – *Estabelece o regime de reparação de danos decorrentes de acidentes de trabalho dos bailarinos profissionais* –, preenche, salvo melhor entendimento, os requisitos constitucionais e regimentais aplicáveis para efeitos de discussão e votação pelo Plenário da Assembleia da República;



Comissão de Segurança Social e Trabalho

-
- b) Os Grupos Parlamentares reservam a sua posição e decorrente sentido de voto para o Plenário da Assembleia da República.
- c) Nos termos regimentais aplicáveis, o presente relatório e parecer deverá ser remetido a Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 29 de abril de 2013.

A Deputada Autora do Parecer

(Inês de Medeiros)

O Presidente da Comissão

(José Manuel Canavarro)